



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0287.8/2020

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Marcius Machado, que visa alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de setembro de 2020 e, a seguir, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global (p. 74 da versão eletrônica do processo), nos termos do Parecer de pp. 66/73.

É importante ressaltar que a referida ESG teve o escopo de alterar a redação dada ao § 2º para acrescentar ao art. 34 da Lei nº 12.854, de 2003 [dispositivo constante do art. 1º do Projeto de Lei], sugestão apresentada pela Procuradoria Jurídica do IMA/SC, em pp. 62/65, no sentido de determinar que os municípios também efetuem o recebimento dos animais domésticos apreendidos, por meio dos Centros de Zoonoses ou Centros de Bem-Estar Animal, bem como adequar o Projeto de Lei sob exame à técnica legislativa, regra estabelecida pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", para conferir maior clareza e precisão ao texto normativo em tela.

Em seguida, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global (p. 74), com a



Subemenda Supressiva de p. 94, conforme Parecer de pp. 90/93, para suprimir dispositivo que impõe impacto financeiro extraordinário ao Estado e aos municípios catarinenses.

Posteriormente, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado para a sua relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83, VI, “c”, e do art. 142, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, visto que a medida por ela veiculada fomentará ações adequadas em prol dos direitos e da salvaguarda dos animais apreendidos, ampliando a proteção e aprimorando a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** de p. 74, **com a Subemenda Supressiva** de p.94.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator